

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 2024

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e o consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.382/2024, de autoria da Deputada Duda Salabert, visa alterar a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e o consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano.

No Estatuto da Cidade, o PL altera suas diretrizes (artigo 2º), o direito de superfície (art. 21), direito de preempção (art. 26), operações urbanas consorciadas, a definição de função social da propriedade urbana (art. 39), conteúdo de plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 42-A), para incluir previsões sobre direito à alimentação, promoção de sistema agroalimentar urbano, agricultura urbana, captação de água, produção de energia elétrica de base sustentável, bem como garantia de proteção a aquíferos, nascentes e corpos d'água.



Para análise de mérito, o Projeto foi distribuído à Comissão de Meio de Meio Ambiente (CMADS) e à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), tendo sido, também, distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação financeira e orçamentária, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também conforme artigo 54.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II do RICD), e, sem apensos, tramita em regime ordinário (Art. 151, III do RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o PL nº 3.382/2024, de autoria da Deputada Duda Salabert, que visa alterar a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e o consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano.

Em sua essência, a proposição busca trazer para a legislação federal de interesse urbanístico uma orientação voltada para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, especialmente por meio de instrumentos de promoção de agricultura urbana.

A preocupação da Nobre Parlamentar, como não poderia ser diferente, é oportuna, meritória e louvável. Ao reconhecer a importância da segurança alimentar e nutricional como dimensão estratégica do planejamento urbano, o projeto contribui para consolidar uma abordagem integrada e sustentável do uso do solo nas cidades, promovendo justiça socioambiental, inclusão produtiva e resiliência climática.



Com esse entendimento, e respeitando a essência do PL, proponho um substitutivo que visa a resguardar a melhor técnica legislativa, acrescentar o tema em seção própria e manter as alterações relacionadas aos instrumentos de gestão urbana mais adequados à matéria.

Ante todo o exposto, ressaltando a valorosa iniciativa da Deputada Duda Salabert, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.382/2024, na forma do substitutivo anexo, acreditando no seu positivo efeito sobre o planejamento e a gestão das cidades brasileiras.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.382/2024

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretrizes e instrumentos voltados à adaptação das cidades à emergência climática, com ênfase na promoção da agricultura urbana e periurbana, na segurança alimentar e nutricional e na incorporação de medidas de resiliência ambiental nos planos diretores e demais instrumentos de política urbana..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, com o acréscimo do inciso XXI:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e ambientais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....
.

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à alimentação, água potável, à energia elétrica de origem sustentável, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações

.....
.

XXI – promoção do potencial de agricultura urbana e periurbana como fator de mitigação de efeitos de eventos extremos, bem como de constituição de sistemas agroalimentares para garantia de segurança alimentar.” (NR)



Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos X a XIII:

“Art. 26.

X – constituição de sistemas de captação de água de chuva;

XI - produção de energia elétrica de origem sustentável;

XII - estabelecimento de agricultura urbana e periurbana; e

XIII - proteção à aquíferos, nascentes e corpos d’água.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 33 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

III - programa de atendimento econômico, social e de segurança alimentar e nutricional para a população diretamente afetada pela operação;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º:

“Art. 5º.

§ 6º não se considera subutilizado o imóvel voltado para agricultura urbana e periurbana, que atenda aos parâmetros estipulados em Lei municipal de que trata o Art. 37-A.” (NR)

Art. 5º O art. 37 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 37

VIII - sistemas agroalimentares, estratégias de captação de água de chuva e produção de energia elétrica de origem sustentável;

IX - aquíferos, nascentes, afluentes, subafluentes, leito, margem e foz.”

Art. 6º O art. 39 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 39 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, o direito à alimentação, ao acesso à água potável e energia elétrica de origem sustentável, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta lei.” (NR)

Art. 7º O art. 42-A, da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 5º:

“Art. 42-A

VII - mapeamento das áreas onde poderá ser desenvolvido os sistemas agroalimentares, com vistas a promover a segurança alimentar e nutricional dos municípios.

.....

§ 5º O conteúdo do plano diretor deverá ser substanciado, quando houver informações disponíveis, pelos dados das séries históricas de precipitação, dos eventos extremos decorrentes da crise climática e projeções de chuvas, secas, ocorrências de doenças zoonóticas, entre outros, para os próximos anos considerando, modelos climáticos atuais produzidos por instituições oficiais de produção de dados, informação e pesquisa climáticas, com vistas a tomar medidas para proteger os sistemas agroalimentares do município, bem como a vida das pessoas.”

